

ACORDO SOBRE A SITUAÇÃO

E

FUNÇÕES DA COMISSÃO INTERNACIONAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Aos partidos deste acordo,

Aprensivos que, no mundo de hoje, um grande número de pessoas desaparecem todo ano como resultado de conflitos armados, abusos dos direitos humanos, desastres naturais e/ou criados pelo homem e outras razões involuntárias;

Percebendo que, o problema de pessoas desaparecidas não respeita fronteiras e é percebido como uma questão global, que clama por uma resposta internacional estruturada e sustentável;

Entendendo que, nas últimas duas décadas ocorreram importantes avanços na abordagem deste assunto, incluindo esforços legais de localização de pessoas e o uso de modernos métodos forenses para uma contabilização acurada do desaparecidos;

Cientes do custo para sociedades e famílias que resulta da falha em localizar os desaparecidos, incluindo a angústia sofrida como consequência de não saber o paradeiro de entes queridos ou as circunstâncias do desaparecimento;

Percebendo que, os desaparecidos são predominantemente homens, principalmente como resultado de conflitos armados e abusos de direitos humanos e que, aqueles que são deixados para trás, mulheres e crianças, são particularmente vulneráveis;

Reconhecendo os esforços de organizações governamentais e não-governamentais em abordar a questão dos desaparecidos em todo mundo;

Afirmando que países devem tomar todas as medidas práticas para localizar os desaparecidos como parte de suas obrigações sob as leis internacionais em particular os instrumentos reguladores dos direitos humanos e os Artigos 32-34 do Protocolo Suplementar 1 das convenções de Genebra;

Percebendo a extensa experiência sobre a questão dos desaparecidos obtida através da Comissão Internacional de Pessoas Desaparecidas e expressando o comprometimento em melhorar a estrutura legal de apoio aos esforços de localização de desaparecidos;

Relembrando que a Comissão Internacional foi criada por iniciativa do Presidente dos Estados Unidos Bill Clinton em 1996 durante a cúpula do G-7 em Lyon, França, inicialmente para assegurar a cooperação dos governos em localizar pessoas perdidas nos conflitos da antiga Jugoslávia;

Relembrando que desde 2004, a Comissão Internacional de Pessoas Desaparecidas é uma organização globalmente ativa, auxiliando autoridades públicas em localizar e identificar pessoas desaparecidas, seja em consequência de conflitos armados, abusos dos direitos humanos, desastres naturais e/ou criados pelo homem e outras razões involuntárias e contribuindo para a justiça e o desenvolvimento das regras legais, assim abordando omissões nas leis humanitárias;

Acolhendo as iniciativas tomadas na conferência: "Desaparecidos: Uma agenda para o futuro", Haia, 2013, incluindo o estabelecimento de um Fórum Global de Pessoas Desaparecidas;

Reconhecendo o trabalho eficaz e desejando estabelecer uma clara situação legal para a Comissão Internacional de Pessoas Desaparecidas como uma organização internacional a fim de melhor exercer suas funções internacionalmente;

Concordam com o seguinte:

ARTIGO I

Estabelecimento e Situação

1. A Comissão Internacional de Pessoas Desaparecidas e estabelecida pelo presente como uma organização internacional, doravante referida como "A Comissão".
2. A Comissão deverá possuir legalidade internacional total e usufruir todas as capacidades necessárias para o exercício de suas funções e o cumprimento dos seus propósitos.
3. A Comissão deverá operar de acordo com este Contrato:

ARTIGO II

Propósito e Funções

A Comissão se empenha em assegurar a cooperação dos governos e outras autoridades em localizar pessoas desaparecidas como resultado de conflitos armados, abusos dos direitos humanos, desastres naturais e/ou criados pelo homem e outras razões involuntárias e auxiliá-los para fazê-lo. A Comissão também apoia o trabalho de outras organizações em seus esforços, encoraja o envolvimento público em suas atividades e contribui para o desenvolvimento de expressões apropriadas para a comemoração e tributo aos desaparecidos.

ARTIGO III

Conselho de Comissários e Diretor Geral

1. A Comissão deve ser composta por um Conselho de Comissários, um Diretor Geral e funcionários. Os Comissários serão apontados entre personalidades destacadas. Os membros atuais do Conselho de Comissários estão listados no anexo deste contrato.
2. O Conselho de Comissários tem o direito de adotar normas *inter alia* a indicação dos Comissários e seus termos, termos de indicação do Diretor Geral e dos funcionários da Comissão. O Conselho de Comissários deve adotar um programa de trabalho que poderá ser alterado com o tempo. O programa de trabalho não deverá exceder cinco anos e deverá incluir os requerimentos necessários para o seu término.
3. O Conselho de Comissários pode decidir convidar outros para se juntarem ao Conselho de Comissários por consenso. Outras decisões poderão ser tomadas com um voto discordante ou abstenção. O Conselho de Comissários pode escolher um Comissário como presidente do Conselho.
4. O Conselho de Comissários pode decidir convidar personalidades destacadas para se juntar a ele quando necessário e pode aceitar nomeações de Comissários feitas por Estados, mesmo quando estes não sejam partidos deste acordo.
5. O Diretor Geral pode manter seus conselheiros e especialistas externos ou qualquer mecanismos de aconselhamento que inclua outros representantes de organizações, membros da sociedade civil e acadêmicos.

ARTIGO IV

Conferência dos Estados-Partidos

1. A Conferência deve representar os Estados-Partidos deste Contrato.
2. O governo de cada Estado-Partido deve apontar um representante para atuar como membro da Conferência.
3. A Conferência deve eleger um Presidente e um Vice Presidente.
4. O Conselho de Comissários e o Diretor Geral devem convidar a Conferência a se reunir pelo menos a cada três anos.
5. Se a Conferência decidir se reunir entre os períodos mencionados no parágrafo 4 deste Artigo, este encontro deve ser convocado pelo Conselho de Comissários e o Diretor Geral à pedido da maioria dos membros da Conferência.
6. A Conferência deve:
 - a. considerar os relatórios dos Comissários sobre as atividades;
 - b. propor políticas diretivas para o programa de trabalho do Conselho de Comissários;
 - c. recomendar aos Partidos-Estados medidas que promovam os objetivos da Comissão;
 - d. adotar as regras de procedimento da Conferência.
7. As decisões devem ser tomadas através maioria dos votos dos Estados-Partidos presentes, incluindo a eleição do Presidente e do Vice Presidente.
8. O Conselho de Comissários e o Diretor Geral pode em uma "ad hoc" situação convidar Estados não-Partidos, assim como quaisquer organizações internacionais para dar suporte ao trabalho da Comissão a participar em reuniões da Conferência na qualidade de observadores.
9. Um Estado-Partido pode ser convidado pelo Diretor Geral para sediar a reunião da Conferência. Custos de viagem e acomodação relacionados à reunião serão pagos pelos respectivos Estados-Partidos. O Diretor Geral deve providenciar o secretariado para a Conferência.
10. A Conferência deve ter um Comitê Financeiro.

ARTIGO V

Comitê Financeiro

1. O Comitê deve representar os Estados-Partidos que apoiaram a Comissão financeiramente durante o período especificado.
2. O governo de cada Estado-Partido referido no capítulo 1 deste Artigo deve apontar um representante para atuar como membro do Comitê.
3. O Comitê deve eleger um Presidente e um Vice Presidente.
4. O Comitê deve se reunir no último quarto de cada ano.

5. O Comitê deve:
 - a. considerar os relatórios da Comissão sobre as atividades do ano decorrido e do seguinte;
 - b. adotar recomendações relacionadas ao gerenciamento financeiro da Comissão levando em consideração o ponto de vista dos contribuintes importantes para a Comissão;
 - c. revisar e aprovar as Regulamentações Financeiras da Comissão e formato do relatório;
 - d. adotar as regras de procedimento do Comitê.
6. O Presidente, em consulta com o Diretor Geral pode permitir a participação de qualquer Estado sejam Estados-Partidos ou não, assim como organizações internacionais ou não como observadores não votantes.
7. O Comitê deve tomar decisões de acordo com a maioria dos votos dos membros presentes.
8. A cada ano um membro do Comitê deve ser convidado pelo Diretor Geral para sediar as reuniões do Comitê. Custos de viagem e acomodação relacionados à reunião serão pagos pelos respectivos membros.

ARTIGO VI

Poderes

Em cumprimento dos propósitos e atividades supracitados, a Comissão deve ter os seguintes poderes:

- a. Adquirir e se desfazer de propriedade real ou pessoal;
- b. Participar de contratos ou convênios, incluído contratos para de contas em bancos e engajar-se em transações financeiras e bancárias;
- c. Empregar pessoas;
- d. Instituir e defender em procedimentos legais; e
- e. Tomar ações legais necessárias para realizar os propósitos da Comissão.

ARTICLE VII

Sede e Acordos

1. A Comissão deve estabelecer uma Sede em Haia, Países Baixos. Deve concluir com o Estado Anfitrião um acordo concedendo aos Comissários, funcionários, premissas, arquivos e propriedades os privilégios necessários para o exercício efetivo de suas funções e cumprimento de seus propósitos.
2. A Comissão deve buscar acordos com os governos dos Estados onde as atividades serão realizadas. Esses acordos devem incluir as provisões que concedem aos seus Comissários, funcionários, premissas, arquivos e propriedades os privilégios necessários para o exercício efetivo de suas funções e cumprimento de seus propósitos.
3. O Acordo sobre a Sede referido no parágrafo 1 deste Artigo deve constituir ponto de referência para a Comissão na conclusão dos acordos internacionais referidos no parágrafo 2 deste Artigo.

ARTIGO VIII

Financiamento

Os requerimentos financeiros da Comissão, incluindo seu programa de trabalho, devem constituídos através de contribuições voluntárias, subsídios, doações e formas similares de receita. Nenhum Estado deste Contrato ou fora dele, ou organização internacional deve ser requisitada sob este Contrato a fazer contribuições para financiar o trabalho da Comissão.

ARTIGO IX

Disposições Finais

1. Este Contrato deve ser iniciado por assinatura de todos os Estados, em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 2014 e em Haia entre o dia 16 de Dezembro de 2014 à 16 de Dezembro de 2015. O Estado que assinar este Contrato declara que o mesmo entrará em vigor, a título provisório à partir de sua assinatura.
2. Este Contrato é sujeito à correções, aceitação ou aprovação por os Estados signatários. Os instrumentos de correção, aceitação e aprovação devem estar em posse do governo dos Países Baixos
3. Este Contrato deve ser de livre adesão a todos os Estados. Instrumentos de adesão devem estar em posse do governo dos Países Baixos.
4. Este Contrato deve entrar em vigor trinta dias após dois Estados expressarem consenso em concordância com os parágrafos dois e três deste Artigo.
5. Para os Estados que entrarem em concordância com o Contrato após a entrada do mesmo em vigor, será subordinado a este, apenas após decorrido o período de trinta dias do depósito do instrumento que expressa sua concordância.
6. Qualquer Estado pode retirar-se deste Contrato. A efetiva saída ocorrerá depois do período de doze meses após o recebimento da notificação de retirada pelo Depositário.
7. O Contrato tem duração de cinco anos, sendo o mesmo revisto ou retificado por iniciativa dos Estados signatários. O Contrato deve ser estendido por um período indefinido depois disto.
8. Este Contrato deve ser depositado com o governo dos Países Baixos, que serve de Depositário e deve prover cada Estado-Partido com uma cópia certificada do Contrato.
9. O Depositário deve notificar os Estados que assinaram, confirmaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram a este Contrato em acordo com os parágrafos 1,2 e 3 deste Artigo o seguinte:
 - a. as assinaturas, declarações, confirmações, aceitação, aprovações e adesões referidas nos parágrafos 1,2 e 3 deste Artigo;
 - b. as datas de entrada em vigor referidas nos parágrafos 4 e 5 deste Artigo;
 - c. qualquer saída de Estados e suas datas de efeito referidas no parágrafo 6 deste Artigo.

EM TESTEMUNHO de que os abaixo assinados, devidamente autorizados ao mesmo, assinaram este Contrato.

FEITO em Bruxelas, no dia 15 (quinze) de dezembro de 2014, na língua Inglesa, em cópia única.

Anexo: Membros do Conselho de Commissarios de Entrada na Vigor do Acordo Sobre a Situação e Funções da Comissão Internacional de Pessoas Desaparecidas

S.M. Rainha Noor

Sr. Willem (Wim) Kok
(ex-primeiro ministro de
Reino de Países Baixos)

Embaixador Rolf Ekéus

Embaixador (Apos.) Thomas Miller

Embaixador Knut Vollebæk

Rt. Hon. Alistair Burt